

**AO DOUTO JUÍZO ELEITORAL DA 93ª ZONA ELEITORAL – PAÇO DO
LUMIAR/MA.**

PROCESSO Nº: 0600173-62.2024.6.10.0093

IMPUGNANTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE

IMPUGNADO: FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS

O PARTIDO SOLIDARIEDADE – 77, BENEDITO AMADO DOS SANTOS PIRES FILHO e a COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTE (SOLIDARIEDADE E FEDERAÇÃO PSOL/REDE), por seu representante **PAULO ROBERTO ARAUJO SOARES** já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em atenção a decisão (Id. 122735550), pelos motivos fáticos e jurídicos que passam a expor:

I. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Alega o Impugnado que os Impugnantes, PARTIDO SOLIDARIEDADE e BENEDITO AMADO DOS SANTOS PIRES FILHO, carecem de legitimidade ativa para promover a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, requerendo, assim, a exclusão de ambos do polo ativo desta demanda. No entanto, a alegação de ilegitimidade ativa de BENEDITO AMADO DOS SANTOS PIRES FILHO carece de fundamento jurídico, merecendo ser refutada.

A legitimidade ativa para impugnar o registro de candidatura está claramente prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõe:

"Art. 3º Caberá a qualquer **candidato**, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada."

O Impugnado sustenta que o requerimento de Registro de Candidatura de BENEDITO AMADO DOS SANTOS PIRES FILHO foi apresentado apenas em 09/08/2024, enquanto a Ação de Impugnação (AIRC) foi proposta em 07/08/2024, argumentando que, por essa razão, Benedito Amado dos Santos Pires Filho não possuía legitimidade ativa para promover a presente demanda, uma vez que ainda não era formalmente candidato no momento da propositura da ação.

Contudo, é incontroverso que a convenção partidária que escolheu BENEDITO AMADO DOS SANTOS PIRES FILHO como candidato ocorreu em 02/08/2024, ou seja, em data anterior à propositura da ação. Segundo entendimento jurisprudencial, a partir do momento em que o nome de um indivíduo é aprovado em convenção partidária, ele já pode ser considerado candidato, ainda que o pedido de registro de candidatura seja formalizado em data posterior. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA. PROGRAMA DE TELEVISÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO COLIGADO. **LEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO**. VÍDEO DA ENTREVISTA. AUSÊNCIA. REMOÇÃO DO VÍDEO DA REDE SOCIAL POR LIMINAR DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1.(...), "**cabe o reconhecimento da condição de candidato com a escolha do nome em convenção partidária**" (Recurso Eleitoral nº 0600018-34.2020.6.06.0118, Rel. Juíza Kamile Moreira Castro, voto do Juiz Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, julgado em sessão de 15/10/2020). 4. Na situação em julgamento, o sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral registra que HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE **foi escolhido candidato** a Prefeito de Fortaleza **em convenção partidária** realizada em 15/09/2020. O respectivo Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) foi enviado eletronicamente à Justiça Eleitoral em 19/09/2020 e autuado no sistema PJe em 21/09/2020. Desse modo, evidencia-se que, ao tempo da representação, ajuizada em 23/09/2020, o **autor já ostentava a condição de candidato e, por consequência, é parte legítima para propor representação eleitoral**. 5. No momento do protocolo da representação, o Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL já havia formalizado coligação para a Eleição Majoritária em Fortaleza (COLIGAÇÃO "FORTALEZA LIVRE" 17-PSL / 28-PRTB). Nesse ponto, notória a ilegitimidade ativa do partido coligado, que não poderia, isoladamente, propor representação eleitoral por propaganda antecipada. 6. Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do partido, com a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação ao Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 485, VI, do Código de Processo Civil). **Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do candidato**, admitindo o processamento da representação eleitoral promovida pelo candidato HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE (art. 96 da Lei nº 9.504/1997). 7. (...). (TRE-CE - Acórdão: 060002186 FORTALEZA - CE 0600021, Relator: Des. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Data de Julgamento: 04/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 256, Data 09/12/2020, Página 64/71). (grifei)

Desse modo, desde 02/08/2024, BENEDITO AMADO DOS SANTOS PIRES FILHO já detinha a condição de candidato e, conseqüentemente, a legitimidade ativa para propor a presente ação de impugnação. A tentativa de desqualificar essa legitimidade revela-se como uma manobra processual destinada a desviar a atenção do mérito da causa, comprometendo o regular exercício da Justiça Eleitoral. Tal alegação, portanto, deve ser prontamente rejeitada por este Juízo, de forma a garantir a correta aplicação da legislação eleitoral e a lisura do pleito.

II. DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

Quanto à decisão que dispensou a produção de prova testemunhal e a realização de diligências, necessária se faz uma reflexão mais detida sobre a importância desses elementos probatórios no contexto específico do presente processo.

Embora o Juízo tenha compreendido que as provas documentais juntadas aos autos seriam suficientes para a emissão de decisão, **não se pode olvidar que a questão em análise envolve**

aspectos que transcendem a mera formalidade documental, sendo crucial a instrução probatória ampla, capaz de revelar a verdade real dos fatos.

A impugnação ao registro de candidatura de FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS fundamenta-se, em grande medida, na sua atuação como ADMINISTRADOR DE FATO da empresa QUALITECH ENGENHARIA LTDA, apesar de não constar formalmente como sócio administrador nos registros empresariais. A conduta do Impugnado, utilizando-se de sua empresa para autopromoção e obtenção de vantagens políticas no Município de Paço do Lumiar, exige uma apuração minuciosa, que não pode se limitar à análise dos documentos apresentados.

O artigo 369 do Código de Processo Civil consagra o princípio da livre apreciação das provas, determinando que *"as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."*

Diante disso, a OITIVA DAS TESTEMUNHAS indicadas pelos Impugnantes revela-se IMPRESCINDÍVEL para a DEMONSTRAÇÃO de que o Impugnado, embora não figure formalmente como administrador da empresa, exerce, NA PRÁTICA, a gestão de suas atividades, obtendo vantagens diretas dos contratos celebrados com o Poder Público, especialmente no Município de Paço do Lumiar, com vistas a influenciar o processo eleitoral.

A RELEVÂNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL é reforçada pelo fato de que o Impugnado, ao conduzir as atividades da QUALITECH ENGENHARIA LTDA, estabeleceu relações diretas com agentes públicos e com a população local, utilizando essas relações para consolidar sua influência política e econômica, o que pode ser demonstrado de maneira eficaz por meio de DEPOIMENTOS DE PESSOAS QUE PRESENCIARAM OU TÊM CONHECIMENTO DIRETO DE TAIS FATOS.

Vale ressaltar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a prova testemunhal é um meio válido e eficaz para demonstrar situações de fato, sendo, portanto, um instrumento crucial na busca pela verdade real:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A grave sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de provas lícitas e seguras que indiquem todos os requisitos previstos nessa norma, sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Entendimento que se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990). 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela prática de captação ilícita de sufrágio, lastreada em **prova precipuamente testemunhal consistente em depoimentos** que assinalam a compra de votos, visto que condicionada a entrega de cestas básicas ao êxito de candidato nas eleições. Inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos para fins de afastar a prática de captação ilícita de sufrágio. 3. Na linha da jurisprudência do TSE, "o entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que 'a comprovação da captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em **prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a**

ocorrência do ilícito eleitoral' (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010)" (AgR-AI nº 2346-66/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 25.8.2011). 4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 00011915320126260317 PRAIA GRANDE - SP, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 28/11/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2017, Página 88). (grifei)

Ademais, recentemente com a deflagração da “Operação 18 Minutos” pela Polícia Federal, para apurar a atuação de organização criminoso suspeita da prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no Tribunal de Justiça do Maranhão, em que o impugnado é um dos investigados, tornou-se pública a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se extrai do blog do Antonio Martins (link <https://blogdoantoniomartins.com/pai-de-fred-campos-transferiu-r-15-milhao-para-seis-investigados/> e <https://blogdoantoniomartins.com/wp-content/uploads/2024/08/DOC-20240814-WA0088.-1.pdf>).

Conforme revelado na investigação, e como consta na própria decisão do STJ proferida pelo Ministro João Otávio de Noronha, existe fortes suspeitas que Fred Campos (impugnado) é o administrador de fato da empresa QUALITECH e a prova testemunhal é imprescindível para a análise do caso concreto. A instrução processual, com a oitiva de testemunhas, é fundamental para sustentar a tese da impugnação, provando que ele realmente exerce a função de representante da empresa, motivo pelo qual deve ser deferida.

Nesse sentido, a **colheita e análise dos depoimentos das testemunhas arroladas são essenciais**, uma vez que tais testemunhos podem demonstrar, de forma clara e inequívoca, a condição de administrador de fato das empresas, atraindo a inelegibilidade contida no artigo 1º, inciso II, alínea “i” c/c inciso IV, alínea “a”, ambos da LC nº 64/1990.

Portanto, **é imperiosa a reconsideração da decisão que dispensou a produção de prova testemunhal e a realização de diligências, autorizando-se a instrução completa do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pelos Impugnantes (Id. 122477191 – pág. 17)**, bem como a realização das diligências necessárias para a apuração integral dos fatos controvertidos.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem os Impugnantes a Vossa Excelência:

a) o recebimento e deferimento da presente Manifestação, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Impugnado, garantindo-se o prosseguimento do feito para análise de mérito;

b) a reconsideração da decisão que dispensou a produção de prova testemunhal, determinando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos impugnantes, assim como a realização das diligências necessárias para a completa instrução probatória;

c) que seja determinado ao partido/candidato que complemente a documentação necessária com a certidão de objeto e pé do processo criminal do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que originou a “Operação 18 Minutos”;

d) com a devida urgência, que seja encaminhado ofício ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que envie cópia integral do processo que resultou na Operação 18 Minutos. Este documento é

essencial, pois está diretamente relacionado às alegações apresentadas na presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC);

e) ao final da instrução e alegações finais, a procedência da impugnação, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro de candidatura de FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS ao cargo de Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA.

Nestes termos

Pede deferimento

São Luís/MA, data e horário do sistema.

LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR

SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO

OAB/MA nº 12.822

OAB/MA 12.996